

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Rodvalho )**

Inclui dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o registro público da gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatório o registro público da gravidez.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e parágrafo único:

“Art. 9º.....

(...)

V – a gravidez.

Parágrafo único. O profissional ou hospital que atender a gestante será responsável pela obrigatória emissão de atestado de gravidez para os fins do disposto no inciso V deste artigo, sob pena de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema jurídico apresenta uma contradição que deve ser superada, por abrigar perigosa omissão.

De um lado, a proteção constitucional da vida (artigo 5º, *caput*, da CF/88) vem robustecida pelo novo Código Civil em seu artigo 2º, que dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Código prevê a obrigatoriedade do registro público dos nascimentos e óbitos, deixando, contudo, de cumprir a promessa de salvaguarda dos direitos do nascituro constante do artigo 2º.

Tal omissão possibilita a prática impune do aborto, que acaba não sendo descoberto assim como dificulta o exercício dos direitos do nascituros.

Lembremo-nos também que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, enuncia que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”, não se está protegendo somente a gestante e sim, acima de tudo, a vida humana desde a concepção.

Ora, se a lei ordena registrar e averbar, sob pena de não produzir efeitos, escrituras, emancipações, interdições, separações, divórcios, nascimentos (que somente ocorrem se a vida a partir da concepção for preservada), qual a razão para o legislador ter omitido a obrigatoriedade de registrar a gravidez ?

Cabe ainda salientar que há outro aspecto que deve ser levado em conta: a prática do aborto é conduta criminosa inculpada no artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Assim, o registro público da gravidez tornaria mais difícil a prática do delito acima desatocado, uma vez que as autoridades teriam maior controle sobre a existência de fetos.

Ademais disso, a presente reforma, se aprovada, terá o condão de corrigir essa distorção legislativa e, conseqüentemente, preservar os interesses dos nascituros.

Destarte, Instituímos, assim, a obrigatoriedade da emissão de atestado de gravidez para fins de registro, devendo o mais ser deixado para a regulamentação do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado RODOVALHO